



Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores

2017/0003(COD)

29.5.2017

PROJETO DE PARECER

da Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores

dirigido à Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

sobre a proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais nas comunicações eletrónicas e que revoga a Diretiva 2002/58/CE (Regulamento relativo à privacidade e às comunicações eletrónicas (COM(2017)0010 – C8-0009/2017 – 2017(COD)))

Relatora de parecer: Eva Maydell

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

A proteção dos direitos e das liberdades fundamentais, em particular o respeito pela vida privada, a confidencialidade das comunicações e a proteção dos dados pessoais no setor das comunicações eletrónicas, é um dos principais pilares da estratégia para o mercado único digital, bem como garantir a livre circulação dos dados de comunicações eletrónicas, equipamentos e serviços na União, a fim de criar condições equitativas para todos os intervenientes no mercado.

A atual proposta da Comissão pretende alcançar estes objetivos, através da revisão da Diretiva sobre a ciber-privacidade. Antes da entrada em vigor do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) 2016/679, importa garantir a coerência entre os diferentes instrumentos jurídicos relativos a dados pessoais no ambiente digital, com o objetivo de reforçar a confiança e a segurança dos serviços digitais no mercado único digital.

A relatora de parecer congratula-se com a presente proposta, considerando-a uma parte importante da estratégia para o mercado único digital, mas considera que, a fim de lograr os seus principais objetivos, são necessárias mudanças.

Em primeiro lugar, a relatora de parecer considera que a proposta deve apenas clarificar as disposições do RGPD e colmatar as lacunas de legislação, caso existam, mas sem ir além dos requisitos do RGPD criando obstáculos e encargos adicionais.

A proposta deve, por conseguinte, facilitar e contribuir para as atividades comerciais e sociais em linha, o quadro legislativo neste domínio deve permitir e proporcionar um bom ambiente empresarial para a criação de novos produtos e serviços, reforçando, por conseguinte, a concorrência e facultando acesso a uma maior escolha e a serviços para os consumidores.

O excesso de regulamentação e os procedimentos complexos que impedem a evolução do mercado único digital e a satisfação das necessidades dos utilizadores finais seriam extremamente contraproducentes e complicados para os consumidores e as empresas europeias. Por conseguinte, um ambiente digital favorável aos consumidores deve estar no cerne da presente proposta, a fim de permitir uma escolha informada dos parâmetros de privacidade.

Para atingir este objetivo, várias alterações da relatora de parecer focalizam, nomeadamente, a referência geral às comunicações máquina-máquina e a incerteza quanto à extensão da isenção das redes empresariais. Além disso, a relatora de parecer considera que são necessárias alterações que proporcionem maior flexibilidade ao tratamento autorizado de informações com base no consentimento.

No artigo 3.º, a respeito do âmbito de aplicação territorial e representante, introduz-se uma alteração para evitar a sobreposição de regulamentação. O RGPD impõe aos fornecedores de serviços de comunicações eletrónicas não estabelecidos na União a obrigação de designar um representante.

No artigo 4.º, respeitante às definições, a relatora considera que este regulamento deve ser alinhado com a proposta de diretiva que institui o Código europeu sobre comunicações eletrónicas, a fim de assegurar um tratamento coerente das prestações de «serviços acessórios» em todos os instrumentos jurídicos da estratégia para o mercado único digital.

No artigo 5.º, sobre a confidencialidade dos dados das comunicações eletrónicas, a relatora considera que o tratamento de dados tem sido amplamente abrangido pelo artigo 6.º na

presente proposta de regulamento, bem como no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados.

No artigo 6.º, no que diz respeito ao tratamento autorizado de dados de comunicações eletrónicas, metadados e conteúdos, a relatora considera que é necessário simplificar o texto. A relatora de parecer considera que deve ser autorizado o tratamento de dados anteriormente recolhidos para fins compatíveis, como o desenvolvimento de serviços que, em última análise, trazem valor acrescentado aos utilizadores finais e à sua experiência enquanto utilizadores, às autoridades públicas e às empresas.

A relatora propõe a supressão do artigo 7.º, porque a armazenagem e a posterior utilização de dados de comunicações de pessoas singulares são abrangidos pelo Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados. Tal como proposto, o artigo 7.º requer o apagamento imediato dos dados de comunicações após a transmissão com apenas algumas exceções limitadas. Com o advento das comunicações digitais utilizando voz, texto e vídeo, os prestadores de serviços necessitam frequentemente de armazenar o conteúdo de mensagens para posterior utilização, permitindo por exemplo ao utilizador aceder a comunicações e a mensagens antigas. Essas práticas estão já a ser sujeitas às limitações previstas no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados relativas à armazenagem e posterior utilização dos dados pessoais dos utilizadores finais.

No artigo 10.º, a relatora opõe-se à escolha obrigatória, mas mostra-se convicta quanto a um regime aberto, que autoriza e simplifica a experiência dos utilizadores finais. A liberdade de escolha deve ser sempre garantida, mas não deve ser tornada obrigatória. No artigo 11.º, sobre as restrições aplicáveis, são apresentadas algumas alterações para clarificar as responsabilidades e as obrigações dos prestadores de serviços.

No artigo 15.º, o relator considera que os prestadores de serviços eletrónicos estão em melhor posição para obter o consentimento do utilizador final para a inclusão dos seus dados em listas públicas. No artigo 16.º, a relatora considera que a proposta de duas medidas servem objetivos diferentes. Embora seja essencial apresentar a identidade da linha de contacto, a obrigação de um prefixo pode implicar custos adicionais desproporcionados para as pessoas singulares e coletivas, especialmente as micro empresas e as empresas em fase de arranque.

Por último, no artigo 17.º, a relatora considera que é do interesse dos utilizadores finais que lhes seja dado conhecimento de possíveis riscos graves de violação da segurança, especialmente com o aumento das ameaças à cibersegurança a nível mundial

ALTERAÇÕES

A Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores insta a Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão

(2) O conteúdo das comunicações eletrónicas pode revelar informações altamente sensíveis **acerca das** pessoas singulares envolvidas na comunicação, **desde experiências e emoções pessoais a condições de saúde, preferências sexuais e opiniões políticas, cuja divulgação poderia resultar em danos pessoais e sociais, prejuízos económicos ou constrangimento.** De igual modo, os metadados derivados de comunicações eletrónicas podem também revelar informações muito sensíveis e pessoais. Estes metadados incluem os números ligados, os sítios web visitados, a localização geográfica, a hora, a data e duração da chamada, etc., permitindo tirar conclusões precisas relativas à vida privada das pessoas envolvidas na comunicação eletrónica, tais como as suas relações sociais, os seus hábitos e atividades da vida quotidiana, os seus interesses, gostos, etc.

Alteração

(2) O conteúdo das comunicações eletrónicas pode revelar informações altamente sensíveis **sobre as** pessoas singulares envolvidas na comunicação. De igual modo, os metadados derivados de comunicações eletrónicas podem também revelar informações muito sensíveis e pessoais. Estes metadados incluem os números ligados, os sítios web visitados, a localização geográfica, a hora, a data e duração da chamada, etc., permitindo tirar conclusões precisas relativas à vida privada das pessoas envolvidas na comunicação eletrónica, tais como as suas relações sociais, os seus hábitos e atividades da vida quotidiana, os seus interesses, gostos, etc.

Or. en

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 3

Texto da Comissão

(3) Os dados das comunicações eletrónicas podem também revelar informações sobre pessoas coletivas, tais como os seus segredos comerciais ou outras informações sensíveis com valor económico. Por conseguinte, as disposições do presente regulamento devem aplicar-se tanto a pessoas singulares como coletivas. Além disso, o presente regulamento deve assegurar que as disposições do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do

Alteração

(3) Os dados das comunicações eletrónicas podem também revelar informações sobre pessoas coletivas, tais como os seus segredos comerciais ou outras informações sensíveis com valor económico. Por conseguinte, as disposições do presente regulamento devem aplicar-se tanto a pessoas singulares como coletivas. Além disso, o presente regulamento deve assegurar que as disposições do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do

Conselho⁴ são igualmente aplicáveis a utilizadores finais que sejam pessoas coletivas. ***Tal inclui a definição de consentimento que consta do Regulamento (UE) 2016/679. Quando é feita referência ao consentimento por parte de um utilizador final, incluindo pessoas coletivas, aplica-se esta definição.*** Além disso, as pessoas coletivas devem ter os mesmos direitos que os utilizadores finais que são pessoas singulares no que respeita às autoridades de controlo; ademais, as autoridades de controlo ao abrigo do presente regulamento devem ser responsáveis pelo acompanhamento da aplicação do mesmo às pessoas coletivas.

⁴ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1-88).

Conselho⁴ são igualmente aplicáveis a utilizadores finais que sejam pessoas coletivas. Além disso, as pessoas coletivas devem ter os mesmos direitos que os utilizadores finais que são pessoas singulares no que respeita às autoridades de controlo; ademais, as autoridades de controlo ao abrigo do presente regulamento devem ser responsáveis pelo acompanhamento da aplicação do mesmo às pessoas coletivas.

⁴ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1-88).

Or. en

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 5

Texto da Comissão

(5) As disposições do presente regulamento precisam e completam as regras gerais relativas à proteção dos dados pessoais estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 2016/679 no que respeita aos dados de comunicações eletrónicas que possam ser considerados dados pessoais. O presente regulamento, por conseguinte, não baixa o nível de proteção de que beneficiam as pessoas singulares ao abrigo

Alteração

(5) As disposições do presente regulamento precisam e completam as regras gerais relativas à proteção dos dados pessoais estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 2016/679 no que respeita aos dados de comunicações eletrónicas que possam ser considerados dados pessoais, sem ir além do nível de proteção previsto no Regulamento (UE) 2016/679. O presente regulamento, por conseguinte, não

do Regulamento (UE) 2016/679. O tratamento de dados das comunicações eletrónicas pelos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas deve apenas ser permitido em conformidade com o presente regulamento.

baixa o nível de proteção de que beneficiam as pessoas singulares ao abrigo do Regulamento (UE) 2016/679. O tratamento de dados das comunicações eletrónicas pelos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas deve apenas ser permitido em conformidade com o presente regulamento.

Or. en

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 6

Texto da Comissão

(6) Embora os princípios e as principais disposições da Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁵ permaneçam, de um modo geral, adequados, esta diretiva não acompanhou plenamente a evolução da realidade tecnológica e do mercado, o que resultou numa proteção efetiva insuficiente ou incoerente da privacidade e da confidencialidade relativamente às comunicações eletrónicas. Esses desenvolvimentos incluem a entrada no mercado de serviços de comunicações eletrónicas que, na perspetiva de um consumidor, são alternativas aos serviços tradicionais, mas que não têm de cumprir o mesmo conjunto de regras. Outro desenvolvimento diz respeito a novas técnicas que permitem o rastreio do comportamento em linha dos utilizadores finais que não são abrangidas pela Diretiva 2002/58/CE. A Diretiva 2002/58/CE deve, por conseguinte, ser revogada e substituída pelo presente regulamento.

⁵ Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados

Alteração

(6) Embora os princípios e as principais disposições da Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁵ permaneçam, de um modo geral, adequados, esta diretiva não acompanhou plenamente a evolução da realidade tecnológica e do mercado, o que resultou numa clareza insuficiente e numa aplicação incoerente da proteção da privacidade e da confidencialidade relativamente às comunicações eletrónicas. Esses desenvolvimentos incluem a entrada no mercado de serviços de comunicações eletrónicas que, na perspetiva de um consumidor, são alternativas aos serviços tradicionais, mas que não têm de cumprir o mesmo conjunto de regras. Outro desenvolvimento diz respeito a novas técnicas que permitem o rastreio do comportamento em linha dos utilizadores finais que não são abrangidas pela Diretiva 2002/58/CE. A Diretiva 2002/58/CE deve, por conseguinte, ser revogada e substituída pelo presente regulamento.

⁵ Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados

personais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas) (JO L 201 de 31.7.2002, p. 37).

personais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas) (JO L 201 de 31.7.2002, p. 37).

Or. en

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 8

Texto da Comissão

(8) O presente regulamento deve aplicar-se aos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas, aos fornecedores de listas acessíveis ao público e aos fornecedores de software que permita comunicações eletrónicas, incluindo a recuperação e a apresentação de informações na Internet. Deve aplicar-se igualmente às pessoas singulares e coletivas que utilizam serviços de comunicações eletrónicas para enviar comunicações **comerciais** diretas ou recolher informações relacionadas com equipamentos terminais dos utilizadores finais ou neles armazenadas.

Alteração

(8) O presente regulamento deve aplicar-se aos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas, aos fornecedores de listas acessíveis ao público e aos fornecedores de software que permita comunicações eletrónicas, incluindo a recuperação e a apresentação de informações na Internet. Deve aplicar-se igualmente às pessoas singulares e coletivas que utilizam serviços de comunicações eletrónicas para enviar comunicações **promocionais** diretas ou recolher informações relacionadas com equipamentos terminais dos utilizadores finais ou neles armazenadas.

Or. en

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 12

Texto da Comissão

(12) As máquinas e dispositivos conectados comunicam cada vez mais entre si mediante a utilização de redes de comunicações eletrónicas (Internet das Coisas). A transmissão de comunicações

Alteração

(12) As máquinas e dispositivos conectados comunicam cada vez mais entre si mediante a utilização de redes de comunicações eletrónicas (Internet das Coisas). A transmissão de comunicações

máquina-máquina implica o envio de sinais através de uma rede e, por conseguinte, **constitui normalmente** um serviço de comunicações eletrónicas. A fim de assegurar a plena proteção dos direitos à privacidade e à confidencialidade das comunicações, e para promover uma Internet das Coisas segura e de confiança no mercado único digital, é necessário esclarecer que o presente regulamento **deve aplicar-se à transmissão de comunicações máquina-máquina. Por conseguinte, o princípio da confidencialidade consagrado no presente regulamento deve aplicar-se igualmente à transmissão de comunicações deste tipo. Podem também ser adotadas salvaguardas específicas ao abrigo da legislação setorial, como por exemplo a Diretiva 2014/53/UE.**

máquina-máquina implica o envio de sinais através de uma rede e, por conseguinte, **é suscetível de constituir** um serviço de comunicações eletrónicas **publicamente disponível. Nesses casos**, a fim de assegurar a plena proteção dos direitos à privacidade e à confidencialidade das comunicações, e para promover uma Internet das Coisas segura e de confiança no mercado único digital, é necessário esclarecer que o presente regulamento **e o princípio de confidencialidade nele consagrado** deve aplicar-se à transmissão de comunicações **máquina-máquina. O presente regulamento não se deve aplicar às comunicações máquina-máquina não oferecidas como um serviço que é dirigido à população em geral.**

Or. en

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 13

Texto da Comissão

(13) O desenvolvimento de tecnologias sem fios rápidas e eficientes permitiu que o público dispusesse de um acesso crescente à Internet através de redes sem fios abertas a todos em espaços públicos e semiprivados, como zonas de Internet sem fios situadas em locais diferentes de uma cidade, grandes armazéns, centros comerciais e hospitais. Uma vez que essas redes de comunicações são disponibilizadas a um grupo indefinido de utilizadores finais, a confidencialidade das comunicações transmitidas através dessas redes deve ser protegida. **O facto de os serviços de comunicações eletrónicas sem fios poderem ser acessórios de outros serviços não deve impedir a proteção da confidencialidade dos dados das**

Alteração

(13) O desenvolvimento de tecnologias sem fios rápidas e eficientes permitiu que o público dispusesse de um acesso crescente à Internet através de redes sem fios abertas a todos em espaços públicos e semiprivados, como zonas de Internet sem fios situadas em locais diferentes de uma cidade, grandes armazéns, centros comerciais e hospitais. Uma vez que essas redes de comunicações são disponibilizadas a um grupo indefinido de utilizadores finais, a confidencialidade das comunicações transmitidas através dessas redes deve ser protegida. Por conseguinte, o presente regulamento deve aplicar-se aos dados de comunicações eletrónicas que utilizam serviços de comunicações eletrónicas **direcionados para o público**

comunicações e a aplicação do presente regulamento. Por conseguinte, o presente regulamento deve aplicar-se aos dados de comunicações eletrónicas que utilizam serviços de comunicações eletrónicas e redes de comunicações públicas. Em contrapartida, não deve ser aplicável a grupos fechados de utilizadores finais, tais como redes de empresas, cujo acesso é limitado aos membros da sociedade.

em geral e as redes de comunicações públicas. **O presente regulamento** não deve ser aplicável a grupos fechados de utilizadores finais, tais como redes de empresas. **Essas redes são oferecidos a um grupo definido de utilizadores finais.** No entanto, mesmo se utilizadores não definidos utilizarem a rede em causa no contexto das atividades do grupo definido de utilizadores finais, isso não os deve impedir de serem considerados fora do âmbito de aplicação material do regulamento. Por exemplo, não deve ser abrangida uma plataforma de colaboração da empresa utilizada sobretudo pelos seus empregados que permita a terceiros mobilizar ou, de outro modo, aceder àquele espaço de trabalho, .

Or. en

Alteração 8

Proposta de regulamento Considerando 15

Texto da Comissão

(15) **Os dados das comunicações eletrónicas devem ser tratados como dados confidenciais. Isto significa que qualquer interferência com a transmissão de dados de comunicações eletrónicas, seja diretamente por intervenção humana ou através de tratamento automatizado por máquinas, sem o consentimento de todas as partes comunicantes deve ser proibida.** A proibição da interceção de dados de comunicações deve ser aplicável durante o seu envio, ou seja, até à receção do conteúdo da comunicação eletrónica pelo destinatário desejado. A interceção de dados de comunicações eletrónicas pode ocorrer, por exemplo, quando alguém, que não as partes comunicantes, ouve as chamadas, lê, digitaliza ou armazena o conteúdo das comunicações eletrónicas, ou

Alteração

(15) A proibição da interceção de dados de comunicações deve ser aplicável durante o seu envio, ou seja, até à receção do conteúdo da comunicação eletrónica pelo destinatário desejado. A interceção de dados de comunicações eletrónicas pode ocorrer, por exemplo, quando alguém, que não as partes comunicantes, ouve as chamadas, lê, digitaliza ou armazena o conteúdo das comunicações eletrónicas, ou os metadados associados, para fins que não a troca de comunicações. A interceção ocorre também quando terceiros controlam os sítios web visitados, o calendário das visitas, a interação com outros, etc., sem o consentimento do utilizador final em causa. À medida que a tecnologia evoluiu, os meios técnicos para proceder à interceção também se multiplicaram. Esses meios

os metadados associados, para fins que não a troca de comunicações. A interceção ocorre também quando terceiros controlam os sítios web visitados, o calendário das visitas, a interação com outros, etc., sem o consentimento do utilizador final em causa. À medida que a tecnologia evoluiu, os meios técnicos para proceder à interceção também multiplicaram. Esses meios podem incluir desde a instalação de equipamento que reúne dados provenientes de equipamentos terminais em zonas específicas, tais como os chamados intercetores de IMSI (Identidade Internacional de Assinante Móvel), aos programas e técnicas que, por exemplo, monitorizam sub-repticiamente os hábitos de navegação na Internet para criar perfis de utilizador final. Outros exemplos de interceção incluem a captação de dados sobre a carga útil ou o conteúdo provenientes de redes sem fios não encriptadas e roteadores, incluindo os hábitos de navegação na Internet, sem o consentimento dos utilizadores finais.

podem incluir desde a instalação de equipamento que reúne dados provenientes de equipamentos terminais em zonas específicas, tais como os chamados intercetores de IMSI (Identidade Internacional de Assinante Móvel), aos programas e técnicas que, por exemplo, monitorizam sub-repticiamente os hábitos de navegação na Internet para criar perfis de utilizador final. Outros exemplos de interceção incluem a captação de dados sobre a carga útil ou o conteúdo provenientes de redes sem fios não encriptadas e roteadores, incluindo os hábitos de navegação na Internet, sem o consentimento dos utilizadores finais.

Or. en

Alteração 9

Proposta de regulamento Considerando 17

Texto da Comissão

(17) O tratamento dos **dados** de comunicações eletrónicas pode ser útil para as empresas, consumidores e sociedade em geral. Em relação à Diretiva 2002/58/CE, o presente regulamento alarga as possibilidades de tratamento de metadados das comunicações eletrónicas pelos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas, com base no consentimento do utilizador final. No entanto, os utilizadores finais conferem grande importância à confidencialidade das suas comunicações,

Alteração

(17) O tratamento dos **metadados** de comunicações eletrónicas pode ser útil para as empresas, consumidores e sociedade em geral. Em relação à Diretiva 2002/58/CE, o presente regulamento alarga as possibilidades de **um maior** tratamento de metadados das comunicações eletrónicas pelos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas, com base no consentimento do utilizador final. No entanto, os utilizadores finais conferem grande importância à confidencialidade das

incluindo as suas atividades em linha, e desejam controlar a utilização dos dados das comunicações eletrónicas para fins diferentes do envio de comunicação. Por conseguinte, o presente regulamento deve exigir que os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas obtenham o consentimento dos utilizadores finais para procederem **ao** tratamento dos metadados de comunicações eletrónicas. **Os dados de localização que são gerados fora do contexto de uma comunicação não devem ser considerados metadados.** Os exemplos de utilizações comerciais dos metadados das comunicações eletrónicas por prestadores de serviços de comunicações eletrónicas podem incluir o fornecimento de mapas térmicos (heatmaps); uma representação gráfica dos dados utilizando cores para indicar a presença de pessoas. Para apresentar os movimentos de tráfego em certas direções durante um determinado período de tempo é necessário um identificador para estabelecer a ligação entre as posições das pessoas em certos intervalos de tempo. Este identificador seria omissa se fossem utilizados dados anónimos e esse movimento não poderia ser visto. Essa utilização de metadados de comunicações eletrónicas pode, por exemplo, ajudar as autoridades públicas e os operadores de transporte coletivo a definirem onde desenvolver novas infraestruturas, com base na utilização e na pressão sobre a estrutura existente. Sempre que um tipo de tratamento de metadados de comunicações eletrónicas, nomeadamente que utilize novas tecnologias, e tendo em conta a natureza, o âmbito de aplicação, o contexto e as finalidades do tratamento, seja suscetível de conduzir a um elevado risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares, deve realizar-se uma avaliação de impacto sobre a proteção dos dados e, se for caso disso, uma consulta da autoridade de controlo antes do tratamento, em conformidade com os artigos 35.º e 36.º do Regulamento (UE) 2016/679.

suas comunicações, incluindo as suas atividades em linha, e desejam controlar a utilização dos dados das comunicações eletrónicas para fins diferentes do envio de comunicação. Por conseguinte, o presente regulamento deve exigir que os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas obtenham o consentimento dos utilizadores finais para procederem **a um maior** tratamento dos metadados de comunicações eletrónicas. **A título de exceção à obtenção do consentimento dos utilizadores finais, o tratamento de metadados de comunicações eletrónicas para outros fins que não aqueles para os quais os dados pessoais foram inicialmente recolhidos deve ser permitido nos casos em que o tratamento posterior seja compatível, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2016/679.** Os exemplos de utilizações comerciais dos metadados das comunicações eletrónicas por prestadores de serviços de comunicações eletrónicas podem incluir o fornecimento de mapas térmicos (heatmaps); uma representação gráfica dos dados utilizando cores para indicar a presença de pessoas. Para apresentar os movimentos de tráfego em certas direções durante um determinado período de tempo é necessário um identificador para estabelecer a ligação entre as posições das pessoas em certos intervalos de tempo. Este identificador seria omissa se fossem utilizados dados anónimos e esse movimento não poderia ser visto. Por conseguinte, sempre que não se possa alcançar a(s) finalidade(s) do tratamento posterior dos dados através do tratamento de dados que é feita de forma anónima, deve ser permitida a pseudonimização de dados. Essa utilização de metadados de comunicações eletrónicas pode, por exemplo, ajudar as autoridades públicas e os operadores de transporte coletivo a definirem onde desenvolver novas infraestruturas, com base na utilização e na pressão sobre a estrutura existente. Sempre que um tipo de

tratamento de metadados de comunicações eletrónicas, nomeadamente que utilize novas tecnologias, e tendo em conta a natureza, o âmbito de aplicação, o contexto e as finalidades do tratamento, seja suscetível de conduzir a um elevado risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares, deve realizar-se uma avaliação de impacto sobre a proteção dos dados e, se for caso disso, uma consulta da autoridade de controlo antes do tratamento, em conformidade com os artigos 35.º e 36.º do Regulamento (UE) 2016/679.

Or. en

Alteração 10

Proposta de regulamento Considerando 18

Texto da Comissão

(18) Os utilizadores finais podem consentir o tratamento dos seus metadados a fim de receberem serviços específicos, tais como serviços de proteção contra atividades fraudulentas (através da análise dos dados de utilização, da localização e da conta de cliente em tempo real). Na economia digital, os serviços são frequentemente prestados em troca de uma contrapartida que não dinheiro, por exemplo, mediante a exposição dos utilizadores finais a anúncios. Para efeitos do presente regulamento, o consentimento de um utilizador final, independentemente de este ser uma pessoa singular ou coletiva, deve ter o mesmo significado e estar subordinado às mesmas condições que o consentimento do titular de dados ao abrigo do Regulamento (UE) 2016/679. Os serviços de acesso à Internet de banda larga básica e de comunicações de voz devem ser considerados serviços essenciais para que as pessoas sejam capazes de comunicar e participar nos benefícios da economia

Alteração

(18) Os utilizadores finais podem consentir o tratamento dos seus metadados a fim de receberem serviços específicos, tais como serviços de proteção contra atividades fraudulentas (através da análise dos dados de utilização, da localização e da conta de cliente em tempo real). Na economia digital, os serviços são frequentemente prestados em troca de uma contrapartida que não dinheiro, por exemplo, mediante a exposição dos utilizadores finais a anúncios. Para efeitos do presente regulamento, o consentimento de um utilizador final, independentemente de este ser uma pessoa singular ou coletiva, deve ter o mesmo significado e estar subordinado às mesmas condições que o consentimento do titular de dados ao abrigo do Regulamento (UE) 2016/679. Os serviços de acesso à Internet de banda larga básica e de comunicações de voz devem ser considerados serviços essenciais para que as pessoas sejam capazes de comunicar e participar nos benefícios da economia

digital. ***O consentimento para o tratamento de dados provenientes da Internet ou da utilização de comunicações de voz não será válido se o titular dos dados não dispuser de uma escolha verdadeira ou livre ou não puder recusar nem retirar o consentimento sem ser prejudicado.***

digital.

Or. en

Alteração 11

Proposta de regulamento Considerando 19

Texto da Comissão

(19) O conteúdo das comunicações eletrónicas inscreve-se na essência do direito fundamental ao respeito pela vida privada e familiar, pelo domicílio e pelas comunicações protegido pelo artigo 7.º da Carta. Qualquer interferência no conteúdo das comunicações eletrónicas deve ser permitida apenas sob condições muito claramente definidas, para fins específicos e mediante garantias adequadas contra abusos. O presente regulamento prevê a possibilidade de os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas tratarem os dados de comunicações eletrónicas em trânsito, com o consentimento informado de todos os utilizadores finais em causa. Por exemplo, os prestadores podem oferecer serviços que impliquem a digitalização das mensagens de correio eletrónico para a eliminação de certos materiais pré-definidos. ***Dado o carácter sensível do conteúdo das comunicações, o presente regulamento estabelece uma presunção de que o tratamento desses dados de conteúdo terá como resultado um elevado risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares. Aquando do tratamento deste tipo de dados, o prestador do serviço de***

Alteração

(19) O conteúdo das comunicações eletrónicas inscreve-se na essência do direito fundamental ao respeito pela vida privada e familiar, pelo domicílio e pelas comunicações protegido pelo artigo 7.º da Carta. Qualquer interferência no conteúdo das comunicações eletrónicas deve ser permitida apenas sob condições muito claramente definidas, para fins específicos e mediante garantias adequadas contra abusos, ***em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679.*** O presente regulamento prevê a possibilidade de os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas tratarem os dados de comunicações eletrónicas em trânsito, com o consentimento informado de todos os utilizadores finais em causa. Por exemplo, os prestadores podem oferecer serviços que impliquem a digitalização das mensagens de correio eletrónico para a eliminação de certos materiais pré-definidos. ***Sempre que um serviço de comunicações eletrónicas baseado em novas tecnologias é suscetível de originar um risco elevado para os direitos e liberdades das pessoas singulares, tendo em conta a natureza, o âmbito, o contexto e as finalidades do serviço,*** o prestador do serviço de

comunicações eletrónicas deve consultar **sempre** a autoridade de controlo **antes do** tratamento. Tal consulta deve estar em conformidade com o artigo 36.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (UE) 2016/679. A **presunção** não abrange o tratamento de dados de conteúdo para a prestação de um serviço solicitado pelo utilizador final quando este consentiu tal tratamento e o tratamento for efetuado para os fins e duração estritamente necessários e proporcionados para esse serviço. Após o conteúdo das comunicações eletrónicas ter sido enviado pelo **utilizador final** e recebido pelo ou pelos utilizadores finais destinatários, pode ser registado ou armazenado pelo utilizador final, utilizadores finais ou por um terceiro por eles mandatado para registar ou armazenar esses dados. Qualquer tratamento desses dados deve ser conforme com o Regulamento (UE) 2016/679.

comunicações eletrónicas deve consultar a autoridade de controlo **previamente à operação de** tratamento. Tal consulta deve estar em conformidade com o artigo 36.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (UE) 2016/679. A **obrigação** não abrange o tratamento de dados de conteúdo para a prestação de um serviço solicitado pelo utilizador final quando este consentiu tal tratamento e o tratamento for efetuado para os fins e duração estritamente necessários e proporcionados para esse serviço, **em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679**. Após o conteúdo das comunicações eletrónicas ter sido enviado pelo **emissor** e recebido pelo ou pelos utilizadores finais destinatários, pode ser registado ou armazenado pelo **emissor**, utilizador final **ou** utilizadores finais ou por um terceiro por eles mandatado para registar ou armazenar esses dados. **Para as comunicações que não ocorrem em tempo real, como o correio eletrónico e as mensagens, a transmissão fica concluída assim que a comunicação for entregue ao prestador de serviços de confiança ou for recolhida pelo destinatário.** Qualquer tratamento desses dados deve ser conforme com o Regulamento (UE) 2016/679.

Or. en

Alteração 12

Proposta de regulamento Considerando 20

Texto da Comissão

(20) Os equipamentos terminais dos utilizadores finais de redes de comunicações eletrónicas e quaisquer informações relativas à utilização de tais equipamentos terminais, em especial as armazenadas ou emitidas por tais equipamentos, solicitadas ou tratadas para permitir a sua ligação a outro dispositivo

Alteração

(20) Os equipamentos terminais dos utilizadores finais de redes de comunicações eletrónicas e quaisquer informações relativas à utilização de tais equipamentos terminais, em especial as armazenadas ou emitidas por tais equipamentos, solicitadas ou tratadas para permitir a sua ligação a outro dispositivo

e/ou equipamento de rede, fazem parte da esfera privada dos utilizadores finais, que deve ser protegida por força da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. Tendo em conta que esses equipamentos contêm ou tratam informações suscetíveis de revelar pormenores sobre as complexidades emocionais, políticas e sociais de uma pessoa singular, incluindo o conteúdo das comunicações, imagens, a localização das pessoas através do acesso às capacidades de GPS do dispositivo, listas de contactos, bem como outras informações já armazenadas no dispositivo, as informações relacionadas com o referido equipamento exigem uma proteção da privacidade reforçada. Além disso, os denominados programas espiões, os pixels espiões, os identificadores ocultos, os testemunhos persistentes e outros dispositivos de rastreio **indesejado** análogos podem introduzir-se nos equipamentos terminais dos utilizadores finais, sem o seu conhecimento, a fim de aceder a informações, armazenar informações ocultas ou rastrear atividades. As informações relacionadas com o dispositivo do utilizador final podem igualmente ser recolhidas à distância para efeitos de identificação e rastreio, recorrendo a técnicas como a recolha da «impressão digital do aparelho», muitas vezes sem o conhecimento do utilizador final, e podem constituir uma grave intrusão na privacidade desses utilizadores finais. As técnicas que controlam sub-repticiamente as ações dos utilizadores finais, mediante o rastreio das suas atividades em linha ou a localização do seu equipamento terminal, por exemplo, ou que alteram o funcionamento do equipamento terminal dos utilizadores finais, representam uma séria ameaça à privacidade destes utilizadores. Por conseguinte, as interferências com o equipamento terminal do utilizador final só

e/ou equipamento de rede, fazem parte da esfera privada dos utilizadores finais, que deve ser protegida por força da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. Tendo em conta que esses equipamentos contêm ou tratam informações suscetíveis de revelar pormenores sobre as complexidades emocionais, políticas e sociais de uma pessoa singular, incluindo o conteúdo das comunicações, imagens, a localização das pessoas através do acesso às capacidades de GPS do dispositivo, listas de contactos, bem como outras informações já armazenadas no dispositivo, as informações relacionadas com o referido equipamento exigem uma proteção da privacidade reforçada. Além disso, os denominados programas espiões, os pixels espiões, os identificadores ocultos, os testemunhos persistentes e outros dispositivos de rastreio análogos podem introduzir-se nos equipamentos terminais dos utilizadores finais, sem o seu conhecimento, a fim de aceder a informações, armazenar informações ocultas ou rastrear atividades. As informações relacionadas com o dispositivo do utilizador final podem igualmente ser recolhidas à distância para efeitos de identificação e rastreio, recorrendo a técnicas como a recolha da «impressão digital do aparelho», muitas vezes sem o conhecimento do utilizador final, e podem constituir uma grave intrusão na privacidade desses utilizadores finais. As técnicas que controlam sub-repticiamente as ações dos utilizadores finais, mediante o rastreio das suas atividades em linha ou a localização do seu equipamento terminal, por exemplo, ou que alteram o funcionamento do equipamento terminal dos utilizadores finais, representam uma séria ameaça à privacidade destes utilizadores. Por conseguinte, as interferências com o equipamento terminal do utilizador final só

devem ser permitidas com o consentimento deste último e para fins específicos e transparentes.

devem ser permitidas com o consentimento deste último e para fins específicos e transparentes.

Or. en

Alteração 13

Proposta de regulamento Considerando 24

Texto da Comissão

(24) Para obter o consentimento dos utilizadores finais, na aceção do Regulamento (UE) 2016/679, por exemplo, para o armazenamento de testemunhos persistentes de terceiros, os programas de navegação devem, nomeadamente, solicitar ao utilizador final dos equipamentos terminais um ato positivo inequívoco a manifestar o seu acordo livre, específico, informado e explícito em relação ao armazenamento e ao acesso desses testemunhos de conexão no e a partir do equipamento terminal. Tal ato pode ser considerado positivo, por exemplo, se os utilizadores finais forem obrigados a selecionar de forma ativa **«aceitar testemunhos de conexão de terceiros» a fim de confirmar o seu acordo e lhes forem** facultadas as informações necessárias para efetuar a escolha. Para o efeito, é necessário exigir aos fornecedores de software que permite o acesso à Internet que, no momento da instalação, os utilizadores finais sejam informados **da** possibilidade de escolher as predefinições de privacidade de entre as diferentes opções **e que lhes seja solicitada uma escolha**. As informações prestadas **não devem dissuadir os utilizadores finais de selecionar as predefinições de privacidade mais elevadas e devem incluir informações sobre os** riscos associados à permissão do armazenamento de testemunhos de conexão de terceiros no

Alteração

(24) Para obter o consentimento dos utilizadores finais, na aceção do Regulamento (UE) 2016/679, por exemplo, para o armazenamento de testemunhos persistentes de terceiros, os programas de navegação devem, nomeadamente, solicitar ao utilizador final dos equipamentos terminais um ato positivo inequívoco a manifestar o seu acordo livre, específico, informado e explícito em relação ao armazenamento e ao acesso desses testemunhos de conexão no e a partir do equipamento terminal. Tal ato pode ser considerado positivo, por exemplo, se os utilizadores finais forem obrigados a selecionar de forma ativa **a opção da sua preferência, depois de lhes terem sido** facultadas as informações necessárias para efetuar a escolha. Para o efeito, é necessário exigir aos fornecedores de software que permite o acesso à Internet que, no momento da instalação, os utilizadores finais sejam informados **e capacitados quanto à** possibilidade de escolher as predefinições de privacidade de entre as diferentes opções. As informações prestadas **podem incluir exemplos das vantagens e dos** riscos associados à permissão do armazenamento de testemunhos de conexão de terceiros no computador. Os programas de navegação da web **devem** proporcionar aos utilizadores finais meios para alterar facilmente as predefinições de privacidade

computador, ***incluindo a compilação a longo prazo de registos do histórico de navegação das pessoas singulares e a utilização desses registos para enviar publicidade orientada***. Os programas de navegação da web ***são incentivados a*** proporcionar aos utilizadores finais meios para alterar facilmente as predefinições de privacidade em qualquer momento durante a utilização e a permitir que o utilizador faça exceções ou dê permissão a certos sítios web ou que especifique para que sítios web são sempre ou nunca consentidos testemunhos de conexão (de terceiros).

em qualquer momento durante a utilização e a permitir que o utilizador faça exceções ou dê permissão a certos sítios web ou que especifique para que sítios web são sempre ou nunca consentidos testemunhos de conexão (de terceiros).

Or. en

Alteração 14

Proposta de regulamento Considerando 26

Texto da Comissão

(26) Nos casos em que o tratamento de dados de comunicações eletrónicas pelos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas estiver abrangido pelo seu âmbito de aplicação, o presente regulamento deverá prever a possibilidade de a União ou os Estados-Membros restringirem legalmente, em determinadas condições, certas obrigações e direitos, quando tal restrição constitua medida necessária e proporcionada, numa sociedade democrática, para salvaguardar interesses públicos específicos, como a segurança nacional, a defesa e a segurança pública e a prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou a execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública e outros objetivos importantes de interesse público geral da União ou de um Estado-Membro, em especial um interesse económico ou

Alteração

(26) Nos casos em que o tratamento de dados de comunicações eletrónicas pelos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas estiver abrangido pelo seu âmbito de aplicação, o presente regulamento deverá prever a possibilidade de a União ou os Estados-Membros restringirem legalmente, em determinadas condições, certas obrigações e direitos, quando tal restrição constitua medida necessária e proporcionada, numa sociedade democrática, para salvaguardar interesses públicos específicos, como a segurança nacional, a defesa e a segurança pública e a prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou a execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública e outros objetivos importantes de interesse público geral da União ou de um Estado-Membro, em especial um interesse económico ou

financeiro importante da União ou de um Estado-Membro, ou uma missão de controlo, de inspeção ou de regulamentação associada ao exercício da autoridade pública relativamente a tais interesses. Por conseguinte, o presente regulamento não deve afetar a capacidade de os Estados-Membros intercetarem legalmente comunicações eletrónicas ou tomarem outras medidas, se necessário e proporcionado para salvaguardar os interesses públicos acima referidos, em conformidade com a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, segundo a interpretação do Tribunal de Justiça da União Europeia e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. Os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas devem estabelecer procedimentos adequados para facilitar pedidos legítimos das autoridades competentes, tendo igualmente em conta, sempre que relevante, o papel do representante designado nos termos do artigo 3.º, n.º 3.

financeiro importante da União ou de um Estado-Membro, ou uma missão de controlo, de inspeção ou de regulamentação associada ao exercício da autoridade pública relativamente a tais interesses. Por conseguinte, o presente regulamento não deve afetar a capacidade de os Estados-Membros intercetarem legalmente comunicações eletrónicas ou tomarem outras medidas, se necessário e proporcionado para salvaguardar os interesses públicos acima referidos, em conformidade com a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, segundo a interpretação do Tribunal de Justiça da União Europeia e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. Os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas devem estabelecer procedimentos adequados para facilitar pedidos legítimos das autoridades competentes, tendo igualmente em conta, sempre que relevante, o papel do representante designado nos termos do artigo 27.º *do Regulamento (UE) 2016/679*.

Or. en

Alteração 15

Proposta de regulamento Considerando 37

Texto da Comissão

(37) Os prestadores de serviços que disponibilizam serviços de comunicações eletrónicas devem informar os seus utilizadores finais das medidas que podem tomar para proteger a segurança das suas comunicações, tais como, o recurso a tipos específicos de software ou tecnologias de encriptação. O requisito de informar os utilizadores finais de riscos de segurança

Alteração

(37) Os prestadores de serviços que disponibilizam serviços de comunicações eletrónicas devem informar os seus utilizadores finais das medidas que podem tomar para proteger a segurança das suas comunicações, tais como, o recurso a tipos específicos de software ou tecnologias de encriptação. O requisito de informar os utilizadores finais de riscos de segurança

específicos não isenta os fornecedores de serviços da obrigação de, a expensas suas, adotarem medidas imediatas e necessárias para remediar quaisquer riscos de segurança novos e imprevistos e restabelecer o nível normal de segurança do serviço. A prestação de informações sobre os riscos de segurança para o assinante deve ser gratuita. A segurança é avaliada em função do disposto no artigo 32.º do Regulamento (UE) 2016/679.

específicos não isenta os fornecedores de serviços da obrigação de, a expensas suas, adotarem medidas imediatas e necessárias para remediar quaisquer riscos de segurança novos e imprevistos e restabelecer o nível normal de segurança do serviço. A prestação de informações sobre os riscos de segurança para o assinante deve ser gratuita. A segurança é avaliada em função do disposto no artigo 32.º do Regulamento (UE) 2016/679. ***Para garantir a conformidade com o disposto nos artigos 32.º e 42.º do Regulamento (UE) 2016/679, a Comissão pode, após consulta da Agência Europeia para a Segurança das Redes e da Informação (ENISA) e do Comité Europeu para a Proteção de Dados, adotar atos de execução relativos à aplicação convergente das normas de segurança que protejam a confidencialidade, a integridade, a disponibilidade e a resiliência dos sistemas e serviços.***

Or. en

Alteração 16

Proposta de regulamento Considerando 41

Texto da Comissão

(41) A fim de cumprir os objetivos do presente regulamento, nomeadamente proteger os direitos e liberdades fundamentais das pessoas singulares e, em especial, o seu direito à proteção dos dados pessoais, e assegurar a livre circulação desses dados na União, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deve ser delegado na Comissão para complementar o presente regulamento. Em especial, convém adotar atos delegados ***no que respeita à informação a apresentar, nomeadamente***

Alteração

(41) A fim de cumprir os objetivos do presente regulamento, nomeadamente proteger os direitos e liberdades fundamentais das pessoas singulares e, em especial, o seu direito à proteção dos dados pessoais, e assegurar a livre circulação desses dados na União, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deve ser delegado na Comissão para complementar o presente regulamento. Em especial, convém adotar atos delegados para especificar um código de identificação de chamadas de marketing

por meio de ícones normalizados, que ofereçam uma perspectiva geral inteligível e facilmente visível da recolha das informações emitidas pelo equipamento terminal, o seu objetivo, a pessoa responsável por ela e qualquer medida que o utilizador final dos equipamentos terminais pode tomar para minimizar a recolha de dados. São igualmente necessários atos delegados para especificar um código de identificação de chamadas de marketing direto, incluindo as efetuadas através de sistemas de chamada e de comunicação automatizados. É particularmente importante que a Comissão proceda a consultas adequadas e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor», de 13 de abril de 2016⁸. Em especial, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação de atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho devem receber todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os seus peritos devem ter sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão incumbidos da elaboração dos atos delegados. Além disso, para assegurar condições uniformes de execução do presente regulamento, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão nos casos previstos no presente regulamento. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011.

⁸ Acordo Interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre legislar melhor, de 13 de abril de 2016 (JO L 123 de 12.5.2016, p. 1-14).

direto, incluindo as efetuadas através de sistemas de chamada e de comunicação automatizados. É particularmente importante que a Comissão proceda a consultas adequadas e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor», de 13 de abril de 2016⁸. Em especial, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação de atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho devem receber todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os seus peritos devem ter sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão incumbidos da elaboração dos atos delegados. Além disso, para assegurar condições uniformes de execução do presente regulamento, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão nos casos previstos no presente regulamento. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011.

⁸ Acordo Interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre legislar melhor, de 13 de abril de 2016 (JO L 123 de 12.5.2016, p. 1-14).

Or. en

Alteração 17

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Sempre que o prestador de um serviço de comunicações eletrónicas não estiver estabelecido na União ***deve designar, por escrito, um*** representante na União.

Alteração

2. Sempre que o prestador de um serviço de comunicações eletrónicas não estiver estabelecido na União, ***a parte identificada nos termos do artigo 27.º do Regulamento (UE) 2016/679 deve agir como seu*** representante na União.

Or. en

Alteração 18

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão

3. ***O representante deve estar estabelecido num dos Estados-Membros onde estão localizados os utilizadores finais desses serviços de comunicações eletrónicas.***

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 19

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão

2. ***Para efeitos do n.º 1, alínea b), a definição de «serviço de comunicações interpessoais» inclui os serviços de comunicação interpessoal e interativa que funcionam de modo acessório e que estejam intrinsecamente ligados a outro serviço.***

Alteração

Suprimido

Alteração 20

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 3 – alínea f)

Texto da Comissão

f) «Comunicações comerciais diretas» qualquer forma de publicidade, oral ou escrita, enviada a um ou mais utilizadores finais identificados ou identificáveis de serviços de comunicações eletrónicas, incluindo a utilização de sistemas de chamada e de comunicação automatizados, com ou sem interação humana, de correio eletrónico, SMS, etc.;

Alteração

f) «Comunicações comerciais diretas» qualquer forma de publicidade, oral ou escrita, enviada **ou apresentada** a um ou mais utilizadores finais identificados ou identificáveis de serviços de comunicações eletrónicas, incluindo a utilização de sistemas de chamada e de comunicação automatizados, com ou sem interação humana, de correio eletrónico, SMS, etc.;

Or. en

Alteração 21

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão

Os dados das comunicações eletrónicas devem ser confidenciais. Salvo quando permitido pelo presente regulamento, é proibida qualquer interferência com os dados das comunicações eletrónicas, por escuta, instalação de dispositivos de escuta, armazenamento, controlo, digitalização ou outras formas de interceção, **vigilância** ou **tratamento de dados de comunicações eletrónicas**, por outras pessoas que não os utilizadores finais.

Alteração

Os dados das comunicações eletrónicas devem ser confidenciais. Salvo quando permitido pelo presente regulamento, é proibida qualquer interferência com os dados das comunicações eletrónicas, por escuta, instalação de dispositivos de escuta, armazenamento, controlo, digitalização ou outras formas de interceção ou de **vigilância**, por outras pessoas que não os utilizadores finais.

Or. en

Alteração 22

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Se tal for necessário para manter ou restabelecer a segurança das redes e serviços de comunicações eletrónicas, ou detetar falhas técnicas e/ou erros na transmissão das comunicações eletrónicas, ***durante o período necessário para esse efeito.***

Alteração

b) Se tal for necessário para manter ou restabelecer a segurança das redes e serviços de comunicações eletrónicas, ou detetar falhas técnicas e/ou erros na transmissão das comunicações eletrónicas.

Or. en

Alteração 23

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) Se o tratamento for compatível com as finalidades para as quais os dados pessoais foram inicialmente recolhidos, conforme estabelece o artigo 6.º, n.º 4 do Regulamento (UE) 2016/679;

Or. en

Alteração 24

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

c) Se o utilizador final em causa tiver consentido o tratamento dos metadados das suas comunicações para uma ou várias finalidades específicas, incluindo a prestação de serviços específicos a esses utilizadores finais, desde que a finalidade ou finalidades em causa não possam ser

c) Se o utilizador final em causa tiver consentido o tratamento dos metadados das suas comunicações para uma ou várias finalidades específicas, incluindo a prestação de serviços específicos a esses utilizadores finais, desde que a finalidade ou finalidades em causa não possam ser

atingidas através do tratamento de informações tornadas anónimas.

atingidas através do tratamento de informações tornadas anónimas **ou pseudonimizadas**.

Or. en

Alteração 25

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Se ***todos*** os utilizadores finais ***em causa tiverem dado o seu consentimento para*** o tratamento do conteúdo das suas comunicações eletrónicas ***para uma ou mais finalidades específicas que não possam ser atingidas através do tratamento de informações tornadas anónimas e o fornecedor tiver consultado a autoridade de controlo. O disposto no artigo 36.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (UE) 2016/679 aplica-se à consulta da autoridade de controlo.***

Alteração

b) Se os utilizadores finais ***dos prestadores de serviços tiverem autorizado*** o tratamento do conteúdo das suas comunicações eletrónicas ***nos termos*** do Regulamento (UE) 2016/679.

Or. en

Alteração 26

Proposta de regulamento Artigo 7

Texto da Comissão

Artigo 7.º

Armazenagem e apagamento dos dados de comunicações eletrónicas

1. ***Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º, n.º 1, alínea b), e no artigo 6.º, n.º 3, alíneas a) e b), o prestador do serviço de comunicações eletrónicas deve apagar o conteúdo das comunicações eletrónicas ou tornar esses dados anónimos após a***

Alteração

Suprimido

recepção do conteúdo das comunicações eletrónicas pelo destinatário ou destinatários. Esses dados podem ser registados ou armazenados pelo utilizador final ou por terceiros por ele designados para registar, armazenar ou de outra forma tratar esses dados, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º, n.º 1, alínea b), e no artigo 6.º, n.º 3, alíneas a) e b), o prestador do serviço de comunicações eletrónicas deve apagar os metadados das comunicações eletrónicas ou tornar esses dados anónimos quando deixem de ser necessários para efeitos da transmissão da comunicação.

3. Quando o tratamento dos metadados das comunicações eletrónicas ocorrer para efeitos de faturação, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 2, alínea b), os metadados em causa podem ser conservados até ao final do período durante o qual uma fatura pode ser contestada judicialmente ou exigido o seu pagamento em conformidade com o direito nacional.

Or. en

Alteração 27

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. A utilização das capacidades de **tratamento e de** armazenamento dos equipamentos terminais e a recolha de informações provenientes dos equipamentos terminais dos utilizadores finais, incluindo sobre o seu software e hardware, que não sejam efetuadas pelo utilizador final em causa são proibidas, exceto pelos seguintes motivos:

Alteração

1. A utilização das capacidades de armazenamento dos equipamentos terminais e a recolha de informações provenientes dos equipamentos terminais dos utilizadores finais, incluindo sobre o seu software e hardware, que não sejam efetuadas pelo utilizador final em causa são proibidas, exceto pelos seguintes motivos:

Alteração 28

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Se forem necessárias para uma medição de audiência da web, desde que ***tal medição seja efetuada pelo prestador do serviço da sociedade de informação solicitado pelo utilizador final.***

Alteração

d) Se forem necessárias para uma medição de audiência da web, desde que ***o destinatário final tenha dado o seu consentimento.***

Alteração 29

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão

3. As informações ***a fornecer*** nos termos do n.º 2, alínea b), ***podem*** ser ***associadas a ícones normalizados a fim de dar***, de modo facilmente visível, inteligível e claramente legível ***uma útil perspetiva geral da recolha.***

Alteração

3. As informações nos termos do n.º 2, alínea b), ***devem*** ser ***fornecidas*** de modo facilmente visível, inteligível e claramente legível.

Alteração 30

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 4

Texto da Comissão

4. ***A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 27.º que determinem as informações a fornecer por meio dos***

Alteração

Suprimido

Alteração 31

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os utilizadores finais que tenham consentido o tratamento de dados de comunicações eletrónicas, tal como estabelecido no artigo 6.º, n.º 2, alínea c), e no artigo 6.º, n.º 3, alíneas a) e b), devem ter a possibilidade de retirar o seu consentimento em qualquer momento, tal como estabelecido no artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679, e serem recordados desta possibilidade a intervalos regulares de 6 meses, enquanto o tratamento continuar.

Alteração

3. Os utilizadores finais que tenham consentido o tratamento de dados de comunicações eletrónicas, tal como estabelecido no artigo 6.º, n.º 2, alínea c), e no artigo 6.º, n.º 3, alíneas a), a-A) e b), devem ter a possibilidade de retirar o seu consentimento em qualquer momento, tal como estabelecido no artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679.

Justificação

A relatora considera que esta solução pode constituir um ónus desproporcionado para as PME e as empresas em fase de arranque, bem como para as grandes empresas. Também pode originar um número excessivo de notificações aos destinatários finais.

Alteração 32

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Aquando da instalação, o software deve informar o utilizador final acerca das opções relativas às predefinições de privacidade **e, para prosseguir a instalação, exigir que o utilizador final dê**

Alteração

2. Aquando da instalação, o software deve informar o utilizador final acerca das opções relativas às predefinições de privacidade.

o seu consentimento relativamente a uma predefinição.

Or. en

Alteração 33

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. O software deve permitir aos destinatários finais personalizar as predefinições de privacidade de acordo com os sítios Web visitados.

Or. en

Justificação

A relatora considera que isto reforçaria a liberdade de escolha dos destinatários finais e proporcionaria uma abordagem autoreguladora para práticas compatíveis com a proteção da privacidade, se os sítios Web pretendem atrair mais destinatários finais a darem permissão aos mesmos.

Alteração 34

Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. O direito da União ou o direito dos Estados-Membros podem restringir, através de medidas legislativas, o âmbito das obrigações e dos direitos previstos nos artigos 5.º a 8.º, sempre que tal restrição respeite a essência dos direitos e liberdades fundamentais e constitua uma medida necessária, adequada e proporcionada, numa sociedade democrática, ***para salvaguardar um ou mais dos interesses públicos gerais a que se refere o artigo 23.º, n.º 1, alíneas a) a e), do Regulamento (UE) 2016/679 ou uma função de***

1. O direito da União ou o direito dos Estados-Membros podem restringir, através de medidas legislativas, o âmbito das obrigações e dos direitos previstos nos artigos 5.º a 8.º, sempre que tal restrição respeite a essência dos direitos e liberdades fundamentais e constitua uma medida necessária, adequada e proporcionada, numa sociedade democrática.

controlo, de inspeção ou de regulamentação associada ao exercício da autoridade pública relativamente a esses interesses.

Or. en

Alteração 35

Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas devem estabelecer procedimentos internos para responder aos pedidos de acesso aos dados de comunicações eletrónicas dos utilizadores finais com base numa medida legislativa adotada nos termos do n.º 1. Devem fornecer à autoridade de controlo competente, a pedido desta, informações sobre esses procedimentos, o número de pedidos recebidos, a justificação jurídica invocada e a resposta dada.

Alteração

2. Os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas devem estabelecer procedimentos internos para responder aos pedidos de acesso aos dados de comunicações eletrónicas dos utilizadores finais com base numa medida legislativa adotada nos termos do n.º 1. Sem prejuízo de outros requisitos ao abrigo da legislação de um Estado-Membro para fornecer informações às autoridades responsáveis pela aplicação da lei, devem fornecer à autoridade de controlo competente, a pedido desta, informações sobre esses procedimentos, o número de pedidos recebidos, a justificação jurídica invocada e a resposta dada. ***Os prestadores de serviços devem responder aos pedidos de acesso em conformidade com os requisitos legais onde o prestador de serviços tenha o seu estabelecimento principal, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679. No caso de pedidos provenientes de um Estado-Membro em que um prestador de serviços não estiver estabelecido, devem ser acatados mecanismos transfronteiriços relativos a pedidos ao abrigo de convenções de auxílio judiciário mútuo ou da Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho^{1a}.***

^{1A} Diretiva 2014/41/UE do Parlamento

Or. en

Alteração 36

Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os fornecedores de **listas acessíveis ao público** devem obter o consentimento dos utilizadores finais que sejam pessoas singulares para **incluir** os seus dados pessoais **nas listas e, por conseguinte, devem obter o consentimento destes utilizadores finais para a inclusão de dados por categoria de dados pessoais**, na medida em que tais dados sejam pertinentes para a finalidade das listas, tal como determinado pelo fornecedor das listas. Os fornecedores devem dar aos utilizadores finais que sejam pessoas singulares meios para verificar, corrigir e suprimir esses dados.

Alteração

1. Os fornecedores de **serviços de comunicações eletrónicas** devem obter o consentimento dos utilizadores finais que sejam pessoas singulares para **partilhar** os seus dados pessoais **numa lista pública e informar com transparência sobre a inclusão desses dados na lista, a fim de permitir que o destinatário final tome uma decisão esclarecida.**

Or. en

Alteração 37

Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os fornecedores de listas acessíveis ao público devem informar os utilizadores finais que sejam pessoas singulares e cujos dados pessoais constem da lista acerca das funções de pesquisa de que esta dispõe e **obter o consentimento dos utilizadores**

Alteração

2. Os fornecedores de listas acessíveis ao público devem informar os utilizadores finais que sejam pessoas singulares e cujos dados pessoais constem da lista acerca das funções de pesquisa de que esta dispõe e **facultar aos utilizadores finais que sejam**

finais antes de ativarem essas funções de pesquisa em relação aos seus dados pessoais.

pessoas singulares os meios para verificar, corrigir e suprimir esses dados.

Or. en

Alteração 38

Proposta de regulamento Artigo 16 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Se uma pessoa singular ou coletiva obtiver do seu cliente coordenadas eletrónicas de contacto para correio eletrónico, no contexto da venda de um produto ou serviço, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679, essa pessoa singular ou coletiva pode usar essas coordenadas **eletrónicas** de contacto para fins de marketing direto dos seus próprios produtos ou serviços análogos, desde que aos clientes tenha sido dada clara e distintamente a possibilidade de se oporem, de forma gratuita e fácil, a essa utilização. O direito de oposição deve ser oferecido na data da recolha e sempre que uma mensagem é enviada.

Alteração

2. Se uma pessoa singular ou coletiva obtiver do seu cliente coordenadas eletrónicas de contacto para correio eletrónico **ou número de telefone**, no contexto da venda de um produto ou serviço, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679, essa pessoa singular ou coletiva pode usar essas coordenadas de contacto para fins de marketing direto dos seus próprios produtos ou serviços análogos, desde que aos clientes tenha sido dada clara e distintamente a possibilidade de se oporem, de forma gratuita e fácil, a essa utilização. O direito de oposição deve ser oferecido na data da recolha e sempre que uma mensagem é enviada.

Or. en

Alteração 39

Proposta de regulamento Artigo 16 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão

3. Sem prejuízo dos n.ºs 1 e 2, as pessoas singulares ou coletivas que utilizam serviços de comunicações eletrónicas para efetuarem chamadas de marketing direto devem:

Alteração

3. Sem prejuízo dos n.ºs 1 e 2, as pessoas singulares ou coletivas que utilizam serviços de comunicações eletrónicas para efetuarem chamadas de marketing direto devem **apresentar a**

identificação de uma linha na qual podem ser contactados ou apresentar um código ou prefixo de identificação específico que indique que se trata de uma chamada comercial.

Or. en

Alteração 40

Proposta de regulamento Artigo 16 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) Apresentar a identificação de uma linha na qual podem ser contactados; ou

Suprimido

Or. en

Alteração 41

Proposta de regulamento Artigo 16 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) Apresentar um código ou prefixo de identificação específico que indique que se trata de uma chamada comercial.

Suprimido

Or. en

Alteração 42

Proposta de regulamento Artigo 17 – título

Texto da Comissão

Alteração

Informações sobre os riscos de *segurança* detetados

Informações sobre os riscos de *violação da segurança*

Alteração 43

Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 1

Texto da Comissão

No caso de **um** risco **específico que possa comprometer a** segurança de redes e serviços de comunicações eletrónicas, o prestador de um serviço de comunicações eletrónicas deve informar os utilizadores finais desse risco e, sempre que as medidas que o prestador do serviço pode tomar não permitam evitar esse risco, das soluções possíveis, incluindo uma indicação dos custos prováveis daí decorrentes.

Alteração

No caso de risco **grave de violação da** segurança de redes e serviços de comunicações eletrónicas, o prestador de um serviço de comunicações eletrónicas deve informar os utilizadores finais desse risco **grave** e, sempre que as medidas que o prestador do serviço pode tomar não permitam evitar esse risco **grave, informar** das soluções possíveis, incluindo uma indicação dos custos prováveis daí decorrentes.

Or. en

Justificação

Ocorrências recentes de ciberataques à escala global constituem um bom exemplo de violação da segurança em que o fornecedor de serviços pode informar os destinatários finais do perigo ou risco potencial de violação da segurança.